



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 000023/2003 - CACOAL</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Havendo o parecer</i></p> <p><i>des.</i></p> <p>Prof. Dr. José Januário de Oliveira Ameal Vice-Reitor no Exercício da Reitoria</p> <p>Ene Glória da Silveira Presidente 18/03/05</p>
<p>Parecer: 492CGR</p>	
<p>Câmara de Graduação</p>	
<p>Assunto: Solicitação de Credenciamento - Departamento de Direito</p>	
<p>Interessado: Maria Lindomar dos Santos.</p>	
<p>Relator: Cons^a. Eleonice de Fátima Dal Magro.</p>	

Parecer da Câmara:

Na 60ª sessão de 14 de março de 2005, a câmara acompanhou o parecer do Relator: "somos de parecer de FAVORÁVEIS AO CREDENCIAMENTO ora pleiteado, bem como à CONVALIDAÇÃO DAS ATIVIDADES desenvolvidas pela mesma".


Cons^o. Adilson Siqueira de Andrade
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 000023/2003 - CACOAL
Assunto: Solicitação de Credenciamento - Maria Lindomar dos Santos	
Interessado: Departamento de Direito	
Relator: Cons ^a . Eleonice de Fátima Dal Magro.	

I – RELATÓRIO:

1) Trata-se de um processo cujo protocolo inicial data de 12 de maio de 2003, no qual a Requerente, com base na Resolução 302/CONSEP e Res. 027/CONSEA, as quais estavam em vigor à época, solicitava credenciamento para ministrar disciplinas na graduação junto ao Departamento de Direito, no Campus de Cacoal.

2) No período compreendido entre o último parecer da Conselheira Aparecida Augusta da Silva (CONSEA), datado de 13/10/2003 até 24/09/2004 (data do efetivo envio deste aos interessados), o Departamento e a Requerente não obtiveram nenhuma posição acerca do mesmo, no sentido de que estaria credenciada ou se o processo encontrava-se pendente de alguma providência em sua instrução, não sendo dado conhecimento do local onde o mesmo se encontrava.

3) Cumpre ressaltar que neste íterim o CONSEA aprovou nova Resolução disciplinando a instrução dos processos de credenciamento, (Res. 081/CONSEA. De dezembro de 2003), o que automaticamente incluiu algumas novas exigências para tal, além de excluir outras. Destaca-se que tal situação não fora considerada no despacho de fls. 34.

4) Visando atender às solicitações de fls. 34, o Departamento manifestou-se às fls. 34v, além de anexar os documentos de fls. 35 a 48, das quais destaca-se:

- a. **Fls. 35 e 36 – HISTÓRICO ESCOLAR DE GRADUAÇÃO** EM PEDAGOGIA PLENA, sendo que a cópia do **DIPLOMA DE GRADUAÇÃO** encontra-se às fls. 20;
- b. **Fls. 37 – HISTÓRICO ESCOLAR DE PÓS-GRADUAÇÃO** EM ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR;
- c. **Fls. 38 – HISTÓRICO ESCOLAR DE PÓS-GRADUAÇÃO** EM METODOLOGIA DO ENSINO SUPERIOR;
- d. **Fls. 41 – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO** EM GESTÃO ESCOLAR, cujo histórico consta do verso;

44.

5) Após mais algumas tramitações e juntada de documentos, o processo em tela, então na CGR é distribuído em 04/11/2004 para o Conselheiro Vasco Pinto, conforme despacho de fls. 56, o qual emite seu Parecer de nº 485/CGR, tendo-nos sido concedido vistas em reunião de 18/11/04, conforme parecer de fls. 58 e despacho de fls. 59.

6) Tendo-o recebido em 15 de dezembro p.p., solicitamos ao Departamento algumas providências necessárias para o atendimento de itens do parecer 485/CGR (fls. 60 e 61), anexando-se documentos de fls. 62 a 69, cujo conteúdo explicitamos a seguir, sendo os três primeiros itens de competência do Requerente, além dos a serem apresentados pelo Departamento:

a) Requerimento endereçado ao Departamento de Direito, **reiterando o pedido de credenciamento inicial** (fls. 62) – em atendimento ao item 1 do Parecer 485/CGR;

b) **Indicação de disciplinas:** Consta do próprio Requerimento de fls. 62;

c) **Declaração de inexistência de ônus para esta IFES** (fls. 63), em decorrência dos serviços prestados, visando suprir a necessidade do Termo de Adesão de Serviços Voluntários de que trata a Lei 9.608 (Art. 2º) e o inciso 1º do Art. 2º da Res. 081/CONSEA;

d) **Declaração de indicação do número de professores** permanentes, substitutos, visitantes e já credenciados – apesar de constar em outras partes do processo, como o referido quadro indicativo necessitava de revisão, está sendo anexado às fls. 68 e 69, atualizado.

e) **Nome do Professor co-responsável** – juntada ao processo a indicação constante de fls. 64, em substituição à indicação anteriormente efetuada, às fls. 27 do mesmo.

f) **Extrato ou Cópia da ata da reunião em que foi aprovado o pedido de credenciamento** – considerando-se a possibilidade do "extrato", em 27/06/2003 o Departamento após uma declaração no verso da fl. 26, de que "**em reunião do Conselho, realizada em 27/06/2003, foi aprovado o pleito...**". Às fls. 48 fora anexada a cópia da Ata do CONSEC, realizada em 04/07/2004, conforme "extrato" da mesma efetuado de próprio punho pelo Presidente do Conselho às fls. 27. Em face da reiteração do pedido/requerimento de fls. 62, sugerimos ao Departamento que submetesse o pedido novamente à apreciação do CONDEP, o que ocorreu em reunião do dia 20 p.p., conforme **Cópia da Ata** às fls. 66 e 67;

g) **Plano de trabalho** – fls. 65;

dfj

6) Ainda em relação a itens apontados no parecer de fls. 57/58, cumpre destacar, em relação à documentação obrigatória do interessado, que os itens 4 a 6 constam do processo como segue:

- a) Item 4 – **Certificado de conclusão do curso de pós-graduação** ...: fls. 21, 22 e 41, além de uma declaração de outra pós em andamento (fls. 43);
- b) Item 5 – **Diploma da Graduação** – fls. 20
- c) Item 6 – **Curriculum Vitae** - consta em 3 vias – fls. 008 a 016;

II – ANÁLISE:

1. Quando da análise dos documentos que instruem o referido processo, consta-se a ausência de alguns documentos e/ou informações quando de sua instrução inicial, porém, cumpre destacar que em sua maioria havia sido juntado ao processo ao longo da tramitação do mesmo, o que, por si só não justifica a morosidade com a qual o mesmo tramitou nas instâncias competentes.

2. Por tratar-se de servidora pública, já à disposição da Universidade (e sem ônus para a mesma), estando habilitada a trabalhar, conforme pode-se constatar dos documentos apensados, dentre os quais destaca-se os certificados de pós-graduação e cursos correlatos ligados à sua área de atuação, dos quais a Requerente têm participado, denota a preocupação e constante busca de aperfeiçoamento, o que entendemos importante para a Universidade.

3. Há de se considerar o cumprimento das exigências instituídas pela Resolução pertinente (081/CONSEA/ 2003).

4. Há de se considerar que a Requerente encontra-se, por necessidade do próprio Departamento, justificado pela demanda das aulas e a própria cobrança da comunidade acadêmica, haja vista não ser possível justificar o fato de estando a docente à disposição, permanecerem os alunos com matérias pendentes, as quais poderiam ser ministradas pela mesma e, por questões burocráticas e/ou de procrastinação, permanecer o curso com horários ociosos, tanto por parte dos acadêmicos quanto da professora. Desta feita, defendemos que, além do credenciamento ora pleiteado, que este egrégio Conselho esteja analisando o caso em si, e não o mesmo por analogia a qualquer outro que seja, para então proceder a CONVALIDAÇÃO DAS ATIVIDADES até então desenvolvidas pela Prof^a. MARIA LINDOMAR DOS SANTOS, desde a data de 27/06/2003, ora aprovada pelo CONDEP às fls. 26v, baseando-nos no princípio da razoabilidade, por ser medida de direito.



III - PARECER:

Face ao exposto, somos de parecer.
FAVORÁVEIS AO CREDENCIAMENTO ora pleiteado, bem como à CONVALIDAÇÃO DAS
ATIVIDADES desenvolvidas pela mesma.

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2004.


Consª. Eleonice de Fátima Dal Magro.
Relatora